



Número: **0818790-28.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINALDO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19395 158	23/08/2021 17:15	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0818790-28.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: EDINALDO BEZERRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO SINISTRO. DANO PESSOAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por **EDINALDO BEZERRA DA SILVA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese sustenta o autor ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 12/02/2019, motivo pelo qual faz jus a indenização securitária. Relatou que recebeu da requerida, administrativamente, a título indenizatório, a quantia de R\$ 2.531,25, porém pretende o recebimento de valor complementar ao pagamento já efetuado, a ser apurado por meio de realização de perícia médica. Ao final pugnou pela procedência do pedido.

Juntou documentos e comprovantes.

Citada, a requerida apresentou contestação. Em sua peça assentou preliminares e no mérito suscitou que o pagamento feito na seara administrativa é válido e suficiente para cobrir os danos provenientes dos fatos controvertidos. Requeru ao final a total improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Juntou documentos e comprovantes.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Perícia realizada, acostada aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram nos autos acerca do laudo pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato. Fundamento e decidio.



II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Importante consignar que o julgamento antecipado não é um “desrespeito” às etapas do processo. Na verdade, o magistrado reconhecendo que a demanda não exige maior instrução, tem o dever de cumprindo com o enunciado axiológico da celeridade processual, realizar o imediato julgamento. Verifico, portanto, que as provas necessárias ao deslinde da causa foram colacionadas aos autos, notadamente a prova pericial.

Nesse sentido, constato que a preliminar de ausência de documentos à propositura da lide não deve prosperar, designadamente o laudo do IML, vez que este não é documento indispensável para o processamento do feito, haja vista que a parte autora comprova a ocorrência do acidente de trânsito, mediante apresentação do registro do Boletim de Ocorrência válido, bem como fichas de atendimento médicas que reputam ao deslinde do sinistro, restando regularmente instruída a exordial, constituído o direito do autor, não havendo que se falar em inépcia ou indeferimento da inicial.

Nessa perspectiva, arremato o seguinte precedente:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML – IRRELEVÂNCIA – NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O DANO – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Nas ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, a existência de outras provas e documentos nos autos que comprovam o nexo de causalidade, de que houve acidente de trânsito e a invalidez decorre desse sinistro, o Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo do IML são dispensáveis.** Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (TJ-MT - APL: 00044493620168110041 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/10/2017, grifei).

Feitas essas considerações, passo agora à análise do mérito e do caso concreto.

MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 12 de Fevereiro de 2019 o autor se envolveu em acidente automobilístico, do qual



Assinado eletronicamente por: LYgia CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 23/08/2021 17:15:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082317153434200000018294791>
Número do documento: 21082317153434200000018294791

Num. 19395158 - Pág. 2

resultou lesão, que inclusive restou reconhecida pela seguradora demandada, fato comprovado pela concessão da indenização no importe de R\$ 2.531,25, conforme ID's 9347055 e 9347056, não havendo que se discutir, assim, a existência de nexo causal entre o sinistro e o benefício indenizatório.

Assim, mais uma vez, entendo como temerária a alegação da seguradora quanto à inexistência de laudo do IML que ateste a ocorrência das lesões e justifique o nexo causal entre os fatos controvertidos e o importe assecuratório, uma vez que a própria requerida reconheceu a ocorrência do sinistro e até mesmo fez pagamento indenizatório no valor que entendeu como devido.

Realizada perícia técnica, de acordo com ID 18381127, o perito designado apontou comprovadamente a ocorrência de limitação funcional no membro inferior esquerdo da vítima, designadamente causada pelo incidente fático controvertido. Destacou, também, que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL

INCOMPLETO, no percentual de **50% média**.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No caso *sub judice*, tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial Incompleta, derivada de **limitação funcional no membro inferior esquerdo do demandante**, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o importe devido seria **50%** do valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme laudo acostado, referente à comprovada perda funcional completa de um dos membros superiores, segundo a tabela Susep.

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau



incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser **média**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de **50%** referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$R\$ 9.450,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 4.725,00.$

Dessa maneira, entendo por devida a indenização securitária orçada no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo ser compensado o valor já depositado pela seguradora requerida em favor do demandante.

No mais, não se perca de vista que a Lei nº 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, dentre elas, o valor de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente, patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR** a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento do importe de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)** em favor do demandante, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro, segundo índices oficiais do TJ-PI.

d) Em virtude de sucumbência recíproca, **CONDENAR** a seguradora requerida no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, assim como



CONDENAR o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da requerida, também fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Custas pró rata.

Tendo em vista que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança da sucumbência, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme importe depositado no ID 16107487.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 23/08/2021 17:15:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082317153434200000018294791>
Número do documento: 21082317153434200000018294791

Num. 19395158 - Pág. 5